

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Estabelece o Programa de Regularização do IPVA no âmbito do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o Programa de Regularização do IPVA, com o intuito de recuperar créditos tributários referentes ao IPVA no Estado de Goiás, por meio da redução dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios, inscritos ou não em dívida ativa, resultantes de eventos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

**Parágrafo Único.** O que está determinado neste artigo também se aplica ao saldo restante dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores do IPVA.

**Art. 2º** A participação no presente Programa está sujeita à aprovação prévia do pedido pela autoridade competente e ao pagamento da quantia integral ou da primeira parcela.

**§1º** Entende-se como crédito tributário de IPVA a soma do valor principal, multas, atualização monetária, juros de mora e acréscimos previstos na legislação.

**§2º** Os créditos tributários de IPVA consolidados podem ser quitados à vista ou parcelados, com a redução de encargos moratórios, conforme estipulado no Art. 3º desta Lei.

**§3º** A solicitação de participação no programa pode ser feita até 30 de junho de 2025.

**Art. 3º** O crédito tributário consolidado pode ser quitado por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;

II - parcelamento em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;



III - parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;

IV - parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios.

**Art. 4º** Para os fins estabelecidos no art. 3º, nos incisos II a IV, será aplicada a taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa Selic - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva quitação de cada parcela.

**Art. 5º** A solicitação de participação no programa implica o reconhecimento dos créditos tributários nele envolvidos, sendo obrigatório que o contribuinte desista de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal, abrindo mão do direito em que se fundamentam, nos processos judiciais pertinentes, assim como desista de possíveis impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**Art. 6º** O parcelamento previsto nesta legislação será cancelado nas seguintes circunstâncias:

I - inadimplemento, por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas;

II - ausência de apresentação da comprovação da desistência conforme o disposto no artigo 5º desta Lei;

III - descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas na regulamentação desta Lei.

**§1º** Antes do cancelamento, o contribuinte devedor será notificado para quitar as parcelas em aberto ou corrigir eventuais lacunas que possam resultar no cancelamento, em um prazo de 48 horas.

**§2º** O cancelamento do parcelamento implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com a perda das reduções previstas nesta Lei, e, em se tratando



de crédito não inscrito na dívida ativa, será feita a inscrição e ajuizamento da execução fiscal, enquanto, em se tratando de crédito inscrito e ajuizado, prosseguirá imediatamente a execução fiscal.

**Art. 7º** As receitas provenientes da execução do estipulado nesta Lei devem ser divulgadas em sítio eletrônico oficial, assegurando o acesso público aos dados e promovendo os processos de fiscalização e controle social.

**Art. 8º** A Secretaria de Economia e a Procuradoria Geral do Estado emitirão, dentro de suas competências, os atos necessários à implementação desta Lei, incluindo o valor mínimo de cada parcela.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    2023.

**LUCAS DO VALE**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que institui o Programa de Regularização do IPVA no Estado de Goiás, surge como resposta a uma necessidade premente de proporcionar aos contribuintes um mecanismo eficaz para a regularização de seus débitos tributários relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). O intuito principal é viabilizar a recuperação de créditos fiscais, ao mesmo tempo em que se promove uma medida que estimula a adimplência e alivia a carga financeira sobre os contribuintes.

A iniciativa se justifica diante do entendimento de que a flexibilização temporária das condições de pagamento, aliada à redução de penalidades e acréscimos moratórios, contribuirá significativamente para a regularização de débitos existentes, promovendo, assim, a regularidade fiscal dos cidadãos goianos. Esta abordagem busca conciliar os interesses do Estado na arrecadação tributária com a necessidade de oferecer aos contribuintes meios facilitados para a quitação de seus débitos.

A possibilidade de pagamento à vista ou em parcelas, com descontos proporcionais, oferece flexibilidade aos contribuintes, permitindo que escolham a opção mais condizente com suas condições financeiras. A aplicação de taxas de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa Selic - para títulos federais visa garantir uma justa correção monetária durante o processo de pagamento.

Ademais, a estipulação de prazos específicos, como o limite para apresentação do pedido de ingresso no programa até 30 de junho do ano subsequente, visa estabelecer um período delimitado para a adesão, assegurando a eficácia e a previsibilidade na implementação do programa.

A imposição de condições para o cancelamento do parcelamento, bem como as medidas que serão adotadas em caso de inadimplência, visam assegurar que o programa seja utilizado de maneira responsável, evitando situações de abuso por parte dos contribuintes e garantindo a efetividade das ações propostas.

A divulgação das receitas decorrentes do programa em sítio eletrônico oficial, conforme previsto no art. 7º, busca promover a transparência e a participação social, possibilitando que a população



tenha acesso aos resultados obtidos com a execução desta legislação.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo na busca por um equilíbrio entre a necessidade de arrecadação do Estado e a compreensão das dificuldades enfrentadas pelos contribuintes, estabelecendo um caminho para a regularização fiscal e o fortalecimento da relação entre a administração tributária e os cidadãos de Goiás.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370039003800320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas do Vale** em 05/12/2023 11:45

Checksum: **B0C1989E8E940EA08D056123C4070A90B35833804F4141D7FFB825B5166EAC82**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370039003800320035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.